



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.724984/2017-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-001.059 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2019
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem: a) Intime a Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável uma vez por igual período, apresentar o livro de apuração do IPI correspondente ao lançamento fiscal e indicar a origem dos créditos escriturados; b) A Unidade de origem deverá elaborar relatório identificando a recomposição do livro de apuração de IPI nos termos constantes do auto de infração e a confirmação dos pagamentos referentes ao IPI realizados pela Recorrente e a sua correspondência aos valores escriturados no livro de apuração do IPI. Em seguida deverá ser dado ciência a PGFN para manifestação, se julgar necessário, dos laudos técnicos juntados aos autos pela Recorrente.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se IMPUGNAÇÃO contra auto de infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para constituir créditos tributários em desfavor da contribuinte epígrafada, no montante total de R\$ 61.647.792,69 (mas acréscimos legais), em decorrência de o estabelecimento industrial ter recolhido IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - a menor por se utilizar de créditos indevidos oriundos da aquisição de insumos (concentrados) para a fabricação de refrigerantes.

De acordo com o Relatório Fiscal a preparação adquirida da SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., fornecedora o estabelecimento domiciliada em Manaus/AM, deve ser classificada no NCM 2106.90.10 - Preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas, por se tratar de um insumo utilizado para a produção interna do concentrado final NCM 2106.90.10 – Ex 01, Xarope Concentrado. Sendo assim, não caberia ao contribuinte o aproveitamento de crédito de IPI na aquisição dos insumos adquiridos já que a alíquota de IPI para mercadorias classificadas no NCM 2106.90.10 é zero.

Procedendo-se à glosa do crédito de IPI indevidamente apurado e aproveitado pelo estabelecimento, nos termos do art. 237 do Regulamento do IPI – RIPI/2010 (Decreto nº 7.212, de 15/06/2010), com a consequente recomposição do RAIPI, verificou-se valores de imposto a lançar.

Regularmente cientificada do lançamento, a autuada apresentou impugnação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

... o único argumento utilizado pelas D. Autoridades Fiscais para desenquadrar o “concentrado” do Ex 01 e reclassificá-lo no NCM 21.09.90.10 seria o fato de que, em seu entendimento, o Ex 01 somente seria aplicável às preparações compostas destinadas à fabricação de refrigerantes por simples diluição em água, isto é, sem a adição de qualquer outro produto para que o refrigerante da posição 22.02 da NCM fosse fabricado.

Partindo dessa equivocada premissa, que não encontra respaldo na legislação de regência, como veremos mais detidamente a seguir, a D. Fiscalização conclui que, como a produção dos refrigerantes comercializados pela Requerente requer não apenas a diluição em água, mas também a adição de outros insumos (tais como conservantes e acidulantes), a classificação fiscal por ela atribuída aos concentrados está equivocada e, como consequência, inexistente direto ao crédito de IPI na aquisição de tais produtos.

Para respaldar sua argumentação, as D. Autoridades Fiscais utilizam-se erroneamente, diga-se das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (“RGISH”), bem como das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (“NESH”), para, em suma, concluir, que: (i) o “concentrado” da Kirin/AM é parte dos ingredientes necessários para fabricação de refrigerantes da posição NCM 22.02; (ii) já que não há posição mais específica, pelas RGISH e NESH, uma preparação que contenha parte de outra bebida – como é o caso do “concentrado” adquirido Kirin/AM – deve ser classificada na posição 21.06 (Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições”), que, por sua vez, desdobra-se em 2 subposições (2106.10 e 2106.90). Já que a subposição 21.06.10 é destinada a

substâncias texturizadas, o “concentrado” enquadra-se na 21.06.90, relativo a “outras”. A posição 21.06.90 possui um item 21.06.90.10 destinado a “preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas”, no qual o “concentrado” da Kirin/AM deve ser classificado por ser a mais “aplicável”; (iii) os dois Ex-tarifários existentes para o código NCM 2106.90.10 – que inclui o NCM 21.06.90.10 Ex 01 - são destinados apenas para preparações em seu estado final, dependentes apenas de diluição em água para gerarem o refrigerante da posição NCM 22.02, o que não seria o caso do “concentrado” da Kirin, de forma que; e (iv) por exclusão, o “concentrado” da Kirin/AM deve ser classificado no NCM 2106.90.10, cuja alíquota do IPI é zero e não gera direito a crédito do IPI no destino.

Ademais, não bastasse terem indevidamente glosado os créditos de IPI da Requerente sem qualquer embasamento legal ou estudo técnico que pudesse suportar as suas conclusões, as D.

Autoridades Fiscais ainda aplicaram contra a Requerente multa qualificada de 150%, por suposto “Planejamento Tributário Abusivo visando o aproveitamento de créditos supervalorizados de IPI”.

No entanto, as acusações da D. Fiscalização estão totalmente embasadas em meras suposições, na medida em que (i) a jurisprudência entende que o mero fato de transacionar com empresas relacionadas não gera aplicação de multa qualificada; (ii) os concentrados para refrigerante, como insumo principal para a sua fabricação, representam o grande valor agregado do produto final, como o conhecimento básico do mercado ora considerado pode facilmente comprovar, não havendo nos preços praticados qualquer irregularidade ou incompatibilidade com o mercado; e (iii) os preços dos “concentrados” vendidos pela Kirin/AM, ao contrário do que foi realizado pelo Fisco, não podem ser comparados com um “preço médio” de produtos similares, visto que o “concentrado” da Kirin/AM é único e exclusivo (responsável pelo sabor, cor e aroma particular), sendo impossível realizar comparação com qualquer outro produto “similar”. As inapropriadas comparações de preço efetuadas, portanto, não podem ser realizadas e nada dizem a respeito dos preços praticados.

Decadência do Direito à constituição dos créditos tributários...em 25.10.2017, a Requerente tomou ciência do presente Auto de Infração, lavrado pela D.

Fiscalização para exigência de débitos de IPI, acrescidos de juros e multa agravada, em razão do suposto aproveitamento indevido de créditos do imposto federal no período de janeiro a agosto e outubro a novembro de 2012 e em todo o ano de 2013.

Contudo, a constituição de créditos tributários com relação às obrigações tributárias anteriores a 25.10.2012 encontram-se extintos pela decadência, uma vez que os fatos geradores referentes a tal período ocorreram há mais de 5 (cinco) anos contados da data da ciência do Auto de Infração (25.10.2017), aplicando-se, assim, o prazo decadencial de que trata o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

É cediço que, tratando-se o IPI de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve ser aplicada a regra de decadência prevista no §4º do artigo 150 do CTN, que dispõem que a Fazenda Pública terá o prazo de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador para questionar o recolhimento do tributo sobre aquele determinado fato.

Nesse sentido, os comprovantes ora anexados pela Requerente demonstram o recolhimento do IPI no período destacado e, portanto, como não houve pronunciamento acerca dessa antecipação de pagamento nos 5 (cinco) anos posteriores à ocorrência dos fatos geradores, ocorreu a homologação tácita, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN (Doc. Comprobatórios).

Além disso, é importante frisar que é inaplicável à espécie a discussão relativa à aplicabilidade ou não do artigo 150, §4º, do CTN, nos casos de glosa de créditos. Isso porque o Auto de Infração ora combatido não apenas recompôs o RAIPI pela glosa de crédito de IPI supostamente indevido, mas exigiu expressamente débitos de IPI, como a análise do AIIM pode facilmente comprovar.

E nem se diga que o §4º do artigo 150 do CTN seria inaplicável em face da absurda alegação de fraude no presente caso, o que importaria a aplicação do artigo 173 do CTN. Como veremos mais detidamente adiante, não há no presente caso qualquer fraude, simulação ou elemento de intencionalidade (dolo específico) por parte da Requerente que possa afastar a aplicação do §4º do artigo 150 do CTN. As absurdas, genéricas e não comprovadas afirmações a esse respeito, aliás, parecem ter sido realizadas exatamente para permitir que o Agente autuante pudesse incluir no improcedente lançamento períodos que, à toda evidencia, estão atingidos pela decadência.

O enquadramento do “concentrado” no NCM 21.06.90.10 - Ex 01.

... NÃO existe na legislação no IPI, nas RGISH, na NESH ou em qualquer outro normativo aplicável à espécie qualquer regra que determine que as posições Ex-tarifárias do NCM 21.06.90.10 seriam exclusivas para preparações dependentes apenas de diluição em água para fabricação de refrigerante.

Essa é, frise-se, construção parcial e errônea, sem qualquer embasamento legal, das D.

Autoridades Fiscais, no seu desiderato de reclassificar as mercadorias adquiridas pela Requerente para justificar a pretendida glosa dos créditos de IPI.

Tal afirmação é facilmente comprovada pela análise do Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração. Como se viu acima, a D. Fiscalização inicialmente alega (i) que o “concentrado” adquirido Kirin/AM deve ser classificado na posição 21.06 (“Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições”); (ii) que como a subposição 21.06.10 é destinada a substâncias texturizadas, o “concentrado” enquadra-se na 21.06.90, relativo a “outras”; e (iii) que a posição 21.06.90 possui um item 21.06.90.10 destinado a “preparações dos tipos utilizados para elaboração de bebidas”, no qual o “concentrado” da Kirin/AM deve ser classificado. Até aqui, sem discordâncias, motivo pelo qual deixa-se de analisar as normas citadas pela D. Fiscalização a esse respeito.

A partir daí, as D. Autoridades Fiscais, num salto interpretativo digno de nota, afirmam que os Ex-tarifários existentes para o código NCM 2106.90.10 – que inclui o NCM 21.06.90.10 Ex 01 - são destinados apenas para preparações em seu estado final, dependentes apenas de diluição em água para gerarem o refrigerante da posição NCM 22.02, o que não seria o caso do “concentrado” da Kirin/AM.

Para tentar justificar esse entendimento cita, exclusivamente, o que chama de “entendimento NESH para os Ex 01 e 02 da posição 2106 (...)” nos “itens 7 e 12 das Notas Explicativas.

... a D. Fiscalização se refere a normas genéricas e afirma, de forma absolutamente inverídica, que são normas aplicáveis tão-somente aos EX 01 e 02 da posição 2106. Como a Requerente não pode acreditar na má-fé da D. Fiscalização a esse respeito, somente pode atribuir tal equívoco à mera interpretação equivocada das normas citadas.

Além de aparentemente ter cometido equívoco interpretativo (para, claro, não admitirmos a má-fé nas afirmações realizadas na autuação), causa estranheza ter ignorado o que as normas citadas pela própria D. fiscalização dizem de forma expressa, ignorando convenientemente as partes que não lhe serviam para endossar essa insustentável posição.

O item 7 citado pela D. Fiscalização para justificar as suas equivocadas conclusões é exposto ao dizer que “a bebida em questão PODE [pode, do verbo poder = ser possível e não obrigatório, como diz o vernáculo], GERALMENTE [ou seja, em geral, e não de forma peremptória], ser obtida pela simples diluição de água (...)”. Pode e não deve. Norma clara e expressa, como se vê, sem espaço para a interpretação que lhe tenta atribuir a D. Fiscalização.

O mesmo ocorre com o item 12 então citado. Tal norma não poderia ser mais clara ao prever que “estas preparações destinam-se a ser consumidas como bebidas, por simples diluição em água, OU DEPOIS DE TRATAMENTO COMPLEMENTAR”. Não há, portanto, qualquer indicação no sentido defendido pela D. Fiscalização.

Afastada, portanto, a absurda interpretação que tenta defender a D. Fiscalização, passamos a analisar as normas que determinam a correta classificação fiscal adotada pela Requerente e, conseqüentemente, a regularidade dos procedimentos por ela adotados. De acordo com a Regra 3 das RGISH, deve-se efetuar a classificação fiscal de acordo (i) com a posição mais específica possível; e (ii) caso isso não seja possível, por falta de regulamentação expressa por exemplo, a classificação deve ocorrer na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as possíveis opções de classificação: “REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO.

Nesse exato sentido é importante repisar que o “concentrado” adquirido da Kirin/AM é configurado como (i) preparação composta, não alcoólica; (ii) destinada à elaboração de bebida da posição 22.02; e (iii) com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado, conforme esclarecido na resposta à Intimação nº 6 (fls. 70/74), na qual a Requerente esclareceu que a capacidade de diluição do “concentrado” é de 1 parte de insumo para 70 parte de diluição de bebida. 46. Ressalte-se que o “concentrado” não poderia ser classificado (i) no Extarifário 02 do NCM 2106.90.10, pois ele é para preparações compostas com capacidade de diluição “de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado”, sendo a capacidade de diluição do “concentrado” da Kirin/AM superior a isso; e (ii) no NCM 2106.90.10, como desejam as D.

Autoridades Fiscais, pois há posição mais específica para sua classificação correta, qual seja, o Ex.

01 transcrito acima, devendo-se respeitar a Regra 3 das RGISH.

Ademais, o item 2 da posição 22.02 das NESH – referente ao refrigerante comercializado pela Requerente – esclarece que esse

produto é fabricado com outros produtos que não apenas composto diluído em água, permitindo-se a adição de outros ingredientes:

“Este grupo inclui, entre outras:

(...)

2) As bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas, constituídas por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são freqüentemente tornadas gasosas, por meio de dióxido de carbono.

Apresentam-se quase sempre em garrafas ou em outros recipientes fechados hermeticamente.”

Sendo assim, não há na legislação ou mesmo nas normas interpretativas de classificação fiscal nenhum impedimento para que uma preparação que dependa da adição de outros ingredientes para fabricação de um refrigerante seja enquadrada no NCM 21.06.9010 Ex. 01. O que é relevante para essa posição é sua capacidade em diluição em água (superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado), requisito este cumprido pelo “concentrado” da Kirin/AM.

A Requerente esclarece que está providenciando laudo técnico a ser acostado nestes autos, elaborado por instituição idônea e especializada no assunto, que comprovará o correto enquadramento do “concentrado” por ela adquirido na posição NCM 21.06.9010 Ex. 01.

Além disso, não há que se falar aqui que, por envolver um crédito decorrente de um incentivo fiscal, deve-se interpretar a operação de forma restritiva ao contribuinte, nos termos do art. 111 do CTN, visto que, no presente caso, em momento algum se questionou a aplicabilidade do incentivo fiscal de IPI utilizado pela Kirin/AM ou pela Requerente, mas tão somente questionou-se o enquadramento fiscal do “concentrado” adquirido pela Requerente.

E, ainda que se deseje aplicar o artigo 111 do CTN ao presente caso, deve-se ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o que se busca, em verdade, é que se encontre “o real significado, sentido e alcance de benefício fiscal” (STJ, RESP 1.125.064/DF), ou seja, a mais precisa e exata compreensão da norma que estabelece o incentivo fiscal que se esteja analisando, sem que se permita interpretações ampliativas, extensivas ou analógicas, de um lado, mas também sem autorizar, de outro, interpretações que imponham restrições não pretendidas pela própria legislação.

Na remota hipótese de não se cancelar integralmente o Auto de Infração por se concluir pela regularidade dos créditos de IPI aproveitados pela Requerente, o que se admite como mera argumentação, ao menos a multa qualificada de 150% deverá ser afastada, tendo em vista que não houve a configuração da fraude descrita pelas D. Autoridades Fiscais.

A esse respeito, é inicialmente importante destacar que no Relatório Fiscal o I. Agente Fiscal autuante insiste em diversas passagens que as operações de aquisição de insumos para fabricação de refrigerantes pela Requerente envolveu empresas do mesmo Grupo Econômico, o que teria permitido a concretização de um esquema fraudulento para lesionar os Cofres Públicos.

No entanto, deve-se afastar desde já esse argumento da D. Fiscalização, visto que a jurisprudência entende que o mero fato de se

transacionar com empresas relacionadas não gera aplicação de multa qualificada, tal como ocorreu no presente caso.

Inexiste nos autos, contudo, qualquer prova efetiva de irregularidade nas operações realizadas, não sendo o fato das operações serem realizadas com partes relacionadas suficiente para embasar a multa agravada, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência. Tal se dá exclusivamente pelo fato de que o concentrado contém o segredo industrial de maior valor de todos os grandes participantes do mercado de refrigerantes, não podendo ser produzido e comercializado livremente como se de qualquer insumo se tratasse.

Não há qualquer comprovação de dolo, fraude ou má-fé nas operações ou na conduta adotada nesse sentido. Outro argumento utilizado pela D. Fiscalização para justificar a multa qualificada seria um suposto superfaturamento no valor de venda do “concentrado” da Kirin/AM, com único intuito de gerar um alto de valor de crédito de IPI para o adquirente do insumo (no caso, a Requerente). Para respaldar esse argumento, a D. Fiscalização elaborou uma tabela comparando o preço do “concentrado” da Kirin/AM com o preço médio adotado por outros fabricantes do mesmo insumo localizados na mesma região, demonstrando que o valor do produto da Kirin/AM seria superior à média local. 63. No entanto, não se pode perder de vista que os concentrados para refrigerante, como insumo principal para a sua fabricação e que determina o sabor, aroma e textura do refrigerante, representam o grande valor agregado do produto final, como o conhecimento básico do mercado ora considerado pode facilmente comprovar, não havendo nos preços praticados qualquer irregularidade ou incompatibilidade com o mercado.

Alem disso, e conforme já foi esclarecido pela Requerente na resposta à Intimação nº 11 (fls. 216/218), não se pode comparar o preço do “concentrado” elaborado pela Kirin/AM com o preço médio utilizado pelos concorrentes, ainda que sediados no mesmo local, visto que o produto elaborado pela Kirin/AM – e adquirido pela Requerente – é diferenciado e contém o efetivo segredo da fórmula da bebida que posteriormente será transformada no refrigerante.

Em se tratando de refrigerante, como é o caso, o sabor, aroma e textura são definidos e diretamente relacionados ao seu “concentrado”, ingrediente determinante para o sucesso ou não da bebida a ser comercializada, justificando-se, assim, que a maior parcela do valor do refresco esteja justamente relacionada ao “concentrado”.

Percebe-se, portanto, que, ao comparar o “concentrado” da Kirin/AM com o “concentrado” produzido por outras empresas, a D. Fiscalização cometeu equívoco grave, pois não são produtos comparáveis. Cada um possui seu segredo, receita e estão relacionados com marcas diversas de refrigerantes, de menor ou maior sucesso no mercado.

Assim, não se pode comparar o preço da principal matéria prima (“concentrado”) de um refrigerante de grande sucesso – como é o caso da Requerente – com o preço do “concentrado” utilizado para produção de um refresco de pouca relevância no mercado de bebidas, tal como fez a D. Fiscalização.

A Requerente tem certeza que, caso a D. Fiscalização tivesse utilizado como comparativo o preço do “concentrado” utilizado pelos grandes fabricantes de refrigerantes do mercado – efetivos concorrentes da

Requerente – não há a variação de preço significativa indicada no Relatório Fiscal, pois, como já mencionado, o “concentrado” é a principal matéria prima para a fabricação de qualquer refrigerante e concentra o segredo e originalidade da bebida.

Ademais, é importante esclarecer que, em que pese ter se apegado na questão da diluição de água do “concentrado” para fins de classificação fiscal, a D. Fiscalização, no momento de comparar os preços desse produto e concluir pela inexistente supervalorização do “concentrado” da Kirin/AM, ignorou completamente o fato de que a capacidade de diluição em água desse tipo de preparação composta pode alterar significativamente o preço do produto final praticado no mercado. Isso demonstra, mais uma vez, a impossibilidade de se comparar o “concentrado” adquirido pela Requerente com os produtos identificados pela D. Fiscalização.

Finalmente, outro ponto relevante a ser destacado é que, ao longo do MPF 0811000.2015.00244, foram expedidas 11 Intimações pela D. Fiscalização, solicitando documentos e informações sobre as operações da Requerente. Absolutamente todas foram respondidas tempestivamente, o que apenas demonstra a boa-fé da Requerente durante toda a fiscalização e choca ainda mais o fato de o I. Agente Autuante ter aplicado multa qualificada no Auto de Infração.

Esse, inclusive, é o entendimento do CARF.

Em suma, a Requerente demonstrou que não estruturou nenhum esquema fraudulento para recolher menos IPI aos Cofres Públicos que justifique a aplicação de multa qualificada, visto que (i)

é permitido realizar operações com partes do mesmo Grupo Econômico; (ii) a maior parcela do valor de fabricação do refrigerante da Requerente ser dedicada ao “concentrado” é totalmente justificável; e (iii) a D. Fiscalização utilizou um critério incorreto para aplicar a multa, qual seja, a comparação de preços de produtos que são incomparáveis por sua própria natureza e finalidade.

Além disso, a Requerente destacou que (i) não infringiu nenhuma legislação do IPI (tributo alvo no Auto de Infração); e (ii) demonstrou boa-fé desde o início da fiscalização, respondendo todas as Intimações e fornecendo todos os documentos e informações solicitadas pelas D.

Autoridades Fiscais.

Dessa forma, a Requerente pleiteia que, caso seja mantida a exigência fiscal do Auto de Infração, o que se admite como mera argumentação, seja ao menos cancelada a multa qualificada de 150% aplicada, tendo em vista que não houve qualquer fraude que justifique a sua aplicação.

Por fim, requereu seja INTEGRALMENTE ACOLHIDA a presente Impugnação para que seja integralmente cancelada a exigência fiscal, incluindo principal, multa e juros, com o consequente arquivamento do processo administrativo ou ao menos cancelada a multa qualificada de 150% aplicada no Auto de Infração, tendo em vista que não houve qualquer fraude que justifique a sua aplicação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2012, 2013

GLOSA DE CRÉDITO. ERRO DE ALÍQUOTA. LANÇAMENTO.

A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/aliquota na aquisição de insumos (quando isentos - ZFM), justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, I, e 73 da Lei nº 4.502/64.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2012, 2013

CONCENTRADO . CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM 2106.90.10

Preparação para bebida constituída de concentrado de cola, concentrado de guaraná, concentrado laranja, concentrado de uva, concentrado de maçã, concentrado de itubaina, etc. (sem adição de xarope simples, conservantes, sucos, conservantes/acidulantes/estabilizantes/espessantes), classificam-se na posição 2106.90.10 da NCM por não conterem as mesmas características de identidade presentes nos refrigerantes deles decorrentes.

BOA-FÉ

A responsabilidade pela infração tributária independe da intenção do agente ou da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O presente processo trata de discussão acerca da possibilidade de utilização de créditos referentes a aquisição de insumos adquiridos de empresa sediada na Zona Franca de Manaus para a industrialização de bebidas. Em que pese a discussão acerca da classificação de produtos. Existe nos autos uma discussão preliminar que trata da alegação de decadência parcial do lançamento.

A discussão sobre a decadência na decisão de piso entendeu por aplicar o art. 173, I do CTN. A Recorrente alega a existência de pagamentos para o período e ainda, que a existência de créditos utilizados para compensação dos débitos utilizados na apuração do IPI

determinam a aplicação das regras de contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Consultando os autos é possível identificar a utilização pela autoridade fiscal responsável pelo lançamento, a elaboração da planilha "Modelo Analítico Dinâmico das informações de RAIFI" (fls. 235). Nesta planilha é indicado a existência de valores "escriturados/pagos" em períodos de apuração constantes do lançamento. Entretanto, não existe um detalhamento específico ou informações sobre os valores registrados no livro de apuração de IPI.

De outro giro, a Recorrente traz a alegação da existência de pagamentos do IPI para o período em que pede a decadência, entretanto, os valores constantes dos recolhimentos apresentados não correspondem aos valores indicados como "escriturados/pagos" na planilha de recomposição de apuração do IPI constante do auto de infração.

A divergência de informações, bem como, a necessidade de esclarecer os valores constantes dos livros de apuração e as formas de utilização de créditos e débitos torna necessário a realização de uma diligência para elucidar tais fatos, que ao meu sentir, são necessários para enfrentar a alegação da decadência parcial do lançamento.

Diante do exposto, buscando os esclarecimentos necessários ao prosseguimento do julgamento, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade de origem:

a) Intime a Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias prorrogável uma vez por igual período, apresentar o livro de apuração do IPI correspondente ao lançamento fiscal e indicar de forma minuciosa a origem dos créditos escriturados;

b) A Unidade de origem deverá elaborar relatório identificando a recomposição do livro de apuração de IPI nos termos constantes do auto de infração e a confirmação dos pagamentos referentes ao IPI realizados pela Recorrente e a sua correspondência aos valores escriturados no livro de apuração do IPI;

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolver os autos ao CARF para ser dado ciência à PGFN para manifestação, se julgar necessário, sobre os laudos técnicos juntados aos autos pela Recorrente.

Assinado digitalmente
Winderley Moraes Pereira